



CRM-PA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER CONSULTA Nº 12/2017 - CRM/PA - PROCESSO CONSULTA Nº 12/2017
PROTOCOLO Nº 4535/2017

INTERESSADO: E.O.B.

PARECERISTA: CONSELHEIRO MANOEL WALBER DOS SANTOS SILVA.

Ementa: O médico necessita do prontuário para o seu mister diário. O médico tem direito a cópia (backup) de prontuário de paciente por ele atendido, mesmo que tenha deixado a instituição, garantindo eficiência e correção no seu trabalho, defesa profissional, etc. De pacientes não atendidos em outros serviços, o acesso do médico é permitido, porém a cópia (backup) somente o será com permissão escrita do paciente.

I- DA CONSULTA:

Aos doze dias do mês de Junho do corrente ano, o Diretor Técnico da C.O.P. expõe que um dos médicos do corpo societário da Clínica deixou a sociedade, respeitados todos os trâmites e medidas legais exigidos, e que esse ex-sócio requer backup dos prontuários da clínica, o que não lhe foi fornecido.

Afirma o Interessado que é ciente de que, caso o paciente solicite o prontuário, deverá fornecê-lo com as medidas burocráticas mínimas necessárias.

Informa, ainda, que por orientação do Advogado da Clínica, não mais permitiu o acesso do ex-sócio ao Programa de Informática (Doctor's) adotado na instituição.



CRM-PA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

Assim, consulta e solicita parecer deste CRM quanto à obrigatoriedade ou não de fornecer o "backup ao ex-sócio da C.O.P.".

II- DOS ASPECTOS ÉTICO-LEGAIS:

O **Princípio Fundamental III (PF-III)** do CEM/2009 coloca-nos que "Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa". Mais adiante, o **PF-VIII** orienta que "O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho".

O **art. 73 do CEM/2009** diz que é vedado ao médico "Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente".

O **art. 85** proíbe ao médico "Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade".

Em seguida, o **art. 86** diz que o médico não deve "Deixar de fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta".

O **art. 90** veda ao médico "Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina".

RESOLUÇÃO CFM nº 1658/2002, art. 2º: "Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça".

O **CÓDIGO PENAL**, no **art. 154**, tipifica como crime: "Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de



CRM-PA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem". [...]

III - ANÁLISE DA SITUAÇÃO:

A relação médico-paciente envolve aspectos diversos que envolvem a confiança do paciente no saber e na conduta do médico que escolheu para assisti-lo naquele momento em que os dois se encontram, também incluindo a certeza da conduta milenar da classe médica quanto à manutenção do sigilo das informações obtidas nesse relacionamento, que somente poderá ser quebrado se houver justa causa, dever legal ou consentimento expresso e escrito do paciente.

Para ter boas condições de trabalho, dentre outros fatores, o médico precisa, impreterivelmente, ter acesso ao prontuário de seu paciente. Nele encontrará as anotações de exames físicos e complementares anteriores, as prescrições realizadas e as observações sobre os resultados esperados e os encontrados, mesmo que este prontuário tenha sido também utilizado por outros profissionais do mesmo serviço onde se encontra albergado. Para emitir um laudo/parecer/atestado a respeito de seu paciente, necessário é o acesso ao passado clínico-terapêutico deste e, tendo atendido o indivíduo em instituição da qual já não faça mais parte, não poderá ser vítima de "restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho" (PF-VIII).

Ao sair de uma participação societária em uma clínica, o médico poderá ser procurado por diversos pacientes em seu novo serviço, para continuidade do tratamento antes prestado. O segredo dos dados do prontuário não pode prevalecer para o médico que, anteriormente, atendeu o paciente utilizando desse mesmo documento profissional.

Negar cópia de prontuário (backup) ao médico que atendeu o paciente implica em grave restrição ao exercício profissional, envolvendo aspectos técnico-científicos, éticos e legais, como já mencionado, ao dificultar a emissão de laudos/pareceres/atestados, o fornecimento de cópias ao CRM quando solicitado, a defesa legal do



CRM-PA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

médico, a elaboração de uma melhor conduta ao analisar o passado clínico-terapêutico, etc.

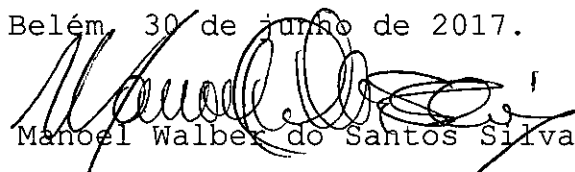
Nos casos em que o médico, ex-sócio de uma clínica, não participou do atendimento do paciente, resta claro que não tem participação na elaboração do documento e, portanto, não vislumbramos obrigação de fornecimento de backup desses prontuários ao profissional que neles não teve participação direta como médico assistente. Caso um paciente, nessas condições, o procure, a cópia do prontuário poderá ser obtida por solicitação escrita do paciente à clínica.

IV - DA CONCLUSÃO:

O médico necessita do prontuário para o seu mister diário, sendo obrigado ética e legalmente ao sigilo profissional. O médico tem direito a cópia (backup) de prontuário de paciente por ele atendido, mesmo que tenha deixado a instituição, garantindo eficiência e correção no seu trabalho, defesa profissional, etc. De pacientes não atendidos em outros serviços, o acesso do médico é permitido, porém a cópia (backup) somente o será com permissão escrita do paciente.

É o parecer, s.m.j.

Belém, 30 de junho de 2017.


Dr. Manoel Walber do Santos Silva.

Conselheiro Parecerista

